



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292310/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Mercedes. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula 8 do TCE/PR. Pelo provimento parcial do Acórdão de Parecer Prévio n. 106/21- S1C.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela sra. **CLECI MARIA RAMBO LOFFI**, ex-Prefeita do Município de Mercedes, em face de decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 106/21-S1C, que deliberou pela irregularidade das contas da Recorrente, referente ao exercício financeiro de 2013, com aposição de ressalvas e aplicação de multa, nos termos dos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005 (peça 133), em razão dos seguintes itens de análise da prestação de contas: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com aplicação de multa, fundamentada no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; e ressalvas quanto aos itens abaixo descritos.

a) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) A omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;

d) A omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013;

e) A não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

Nas razões recursais (peças 137/139), insurgiu-se em relação à irregularidade “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”.

Argumentou, em síntese, que a irregularidade decorreu do fato de não ter sido apresentada a republicação do demonstrativo do balanço patrimonial retificado, o que restou promovido posteriormente pelo município. Juntou documentação comprobatória.

Justificou que tal omissão na publicação decorreu de erro administrativo, não atribuível à Recorrente e que o balanço patrimonial foi devidamente corrigido, não tendo sido encaminhado para publicação por conta de falha do servidor responsável.

Itens não recorridos:

- RESSALVA referente as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- RESSALVA referente O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- RESSALVA a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias;

- RESSALVA a omissão na apresentação de documentos que comprovassem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013;

- RESSALVA a não contabilização do gasto de R\$ 222.371,93 nas despesas com pessoal.

Por intermédio do Despacho n. 610/21 (peça 140), o recurso foi recebido.

Distribuído o feito, o então Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou, por meio do Despacho n. 584/21-GCAML (peça 144), a remessa dos autos à instrução.

À **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n. 3747/22 (peça 146), manifestou-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 247/23 (peça 148), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

A Recorrente alega que o motivo determinante da decisão proferida em Acordão, foi a ausência de publicação do balanço patrimonial devidamente corrigido (peças 137-139). Vejamos:

- IRREGULARIDADE em razão de: (a)
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

- MULTA por uma vez, à gestora das contas, Senhora Cleci Maria Rambo Loffi, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

Compulsando os autos, mostra-se razoável a alegação da Recorrente em relação a suposto erro na geração do relatório do Balanço Patrimonial, pois encontra-se correto o resultado efetivo do balanço, de sorte que as informações remetidas ao Tribunal através do SIM/AM refletem a realidade patrimonial do Município.

Importa consignar, que a ausência de publicação tempestiva se constitui em irregularidade sanável, e, no caso, a regularização da impropriedade ocorreu.

A documentação trazida aos autos comprova, mesmo que de forma extemporânea, a publicação do Balanço Patrimonial corrigido e devidamente subscrito e, também, o respeito ao princípio da publicidade, conforme verifica-se nas publicações realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n. 2584, de 23/04/2021, e no jornal “O Presente”, edição n. 4819, de 23/04/2021 (peças 138 e 139), seguindo a orientação da Instrução e determinação do Acórdão ora atacado.

Ou seja, a documentação acostada comprova as alegações da Recorrente em sede de Recurso e traz alegações e documentos capazes de gerar a regularização do item quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Ademais, considerando que a decisão recorrida está inserta em processo de prestação de contas, o Acórdão n. 1310/06-STP (Uniformização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurisprudência n 8), desta Corte, decidiu que regularidades sanáveis são “aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”, devendo as contas serem julgadas da seguinte maneira:

[...] 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau; [...]

Assim, verifica-se que a entrega extemporânea possibilitou a regularização da omissão formal, contudo fora dos prazos regulamentares, devendo ser mantida a multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Portanto, a decisão combatida merece reforma apenas quanto ao seguinte item:

- IRREGULARIDADE em razão de: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

Os demais itens combatidos não merecem reforma e, por isso, devem ser mantidos.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER PRÉVIO N 106/21 - Primeira Câmara (Peça 133), reconhecendo a regularidade das contas com ressalva, mantendo as multas e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial)

Dirijo apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, levando-se em conta a conversão em ressalva da irregularidade relativa a “*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade*”, diante da publicação, ainda que intempestiva, do Balanço Patrimonial, devidamente corrigido.

Ademais, entendo, respeitosamente, que a entrega da documentação em grau recursal não caracteriza infração à norma, que possa se subsumir à hipótese da multa sugerida, tendo ela sido aplicada, em primeiro grau, por motivo diverso, superado com a eliminação da irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pela sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N 106/21 - Primeira Câmara (Peça 133), reconhecendo a regularidade das contas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva, exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, mantendo as recomendações.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo provimento parcial com manutenção das multas (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente